



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.617 - PB (2009/0228941-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÍLVIO MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
AGRAVADO : LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURUKAWA INDUSTRIAL PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : LEONARDO NASCIMENTO ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HASTA PÚBLICA. FAZENDA NACIONAL. ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF.

2.Inexistência de impugnação a fundamentos do acórdão suficientemente independentes à sua manutenção, quais sejam, a ausência de intimação da Fazenda Nacional e a ausência, no edital da arrematação, da menção das penhoras da Fazenda Nacional incidentes sobre o imóvel.

3.Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.617 - PB (2009/0228941-6)

AGRAVANTE	: SÍLVIO MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
AGRAVADO	: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FURUKAWA INDUSTRIAL PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO ROCHA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Silvio de Meira Freitas contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 422-427, que negou provimento a recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF:

RECURSO ESPECIAL. HASTA PÚBLICA. FAZENDA NACIONAL. ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF.

2. Inexistência de impugnação a fundamentos do acórdão suficientemente independentes à sua manutenção, quais sejam, a ausência de intimação da Fazenda Nacional e a ausência, no edital da arrematação, da menção das penhoras da Fazenda Nacional incidentes sobre o imóvel.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais (fls. 436-445), sustenta que não houve fundamento não impugnado capaz de, por si só, manter a decisão. Diz que todos os pontos cruciais da demanda prestigiados no acórdão vergastado foram combatidos.

Diz que o art. 694, que assegura perfeita, acabada e irretratável a arrematação, aniquila qualquer interpretação outra adotada para o caso, pois o ponto contrariado pelo agravante foi a impossibilidade de tornar nula a arrematação depois de expedida e registrada a carta de arrematação.

Sustenta que os demais fundamentos do acórdão não se encaixam na discussão da matéria e são insuficientes por si só a manterem a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.617 - PB (2009/0228941-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÍLVIO MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
AGRAVADO : LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURUKAWA INDUSTRIAL PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : LEONARDO NASCIMENTO ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HASTA PÚBLICA. FAZENDA NACIONAL. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF.

2.Inexistência de impugnação a fundamentos do acórdão suficientemente independentes à sua manutenção, quais sejam, a ausência de intimação da Fazenda Nacional e a ausência, no edital da arrematação, da menção das penhoras da Fazenda Nacional incidentes sobre o imóvel.

3.Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4.Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

[...]
DECIDO.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se, de plano, a deficiência deste especial, uma vez que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, não tendo o recorrente, nas razões de seu recurso, impugnado todos eles. Realmente, utilizou o acórdão recorrido como fundamento para o desprovemento do agravo de instrumento do ora recorrente o que se segue:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sílvio Meira de Freitas, nos autos da Ação de Falência n. 001.1996054784-0, promovida por Furukava Industrial S/A. contra Laser Engenharia Comércio Ltda., perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - PB., inconformado com os termos da decisão interlocutória de fis. 12/17, que anulou a arrematação, ao argumento de que a Fazenda Nacional não foi intimada da hasta pública do imóvel arrematado pelo agravante, conforme previsão do art. 698 do CPC.

Analisando, detidamente os autos constato que o bem arrematado foi levado a leilão, sem que se procedesse à intimação pessoal dos demais credores existentes, conforme se depreende da Certidão de fls. 16/118 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande-PB. Verifica-se no mencionado documento que o imóvel objeto desse recurso havia várias penhoras, inclusive em favor da Fazenda Nacional, ora agravada.

Urge registrar que a informação contida na referida certidão é do dia 21/02/2002, e, que o termo de arrematação ocorreu em 29/11/2004, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses após a solicitação por pessoa interessada no imóvel arrematado.

A lei processual permite que sobre o mesmo bem recaia mais de uma penhora (art. 613, CPC). No entanto, o credor que primeiro efetivá-la, terá preferência sobre os demais, salvo no caso de crédito preferencial.

O art. 711 do Código processual dispõe que:

"Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora"

No caso em exame, verifica-se, conforme certidão de fls. 116/118, que sobre o bem arrematado recaía mais de uma penhora, inclusive várias em favor da Fazenda Nacional. Não obstante, realizou-se o leilão do bem sem que fossem devidamente intimados os demais credores para participarem em igualdade de condições com o agravante.

Dessa forma, era essencial que os demais credores fossem intimados para participarem da arrematação, possibilitando a formação do concurso de credores e o exercício do seu direito de preferência ao recebimento do crédito que possuem.

O art. 694, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de dissolução da arrematação por ausência da providência prevista no art. 698 do CPC, verbis:

"Art. 698: Não se efetuará a praça do imóvel hipotecado ou empenhado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução".

In casu, diante da falta de intimação do credor hipotecário da realização da praça preleciona Araken de Assis que "a arrematação, (omissis), se ostenta ineficaz perante tais sujeitos. Mas a eles se concede a possibilidade de desfazê-la, certamente, no caso de direito de garantia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ver o crédito solvido" (cf. "Manual do Processo de Execução", 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 688).

Cumpra registrar, ainda, que a intimação do credor hipotecário encontra substrato legal no art. 698, do CPC, (cujo texto foi melhorado pela Lei 11.382/2006), A intimação pessoal do credor hipotecário da hasta ou leilão tem a finalidade de possibilitar seu comparecimento na licitação com fins de fiscalização, ou mesmo de participação.

Sobre o tema Araken de Assis com amparo em Barbosa Moreira ensina: "A conciliação sugerida por Barbosa Moreira, atribuindo ao credor duas possibilidades frente à arrematação do bem gravado, parece a melhor: "Pode requerer-lhe o desfazimento nos autos do processo executivo (por hipótese, não encerrado), voltando o imóvel à licitação pública; mas, ainda que não requeira, a alienação do bem, mesmo perfeita e válida para o adquirente, 'não produzirá efeitos' em face do credor hipotecário..." ".Em outras palavras, a falta de intimação prévia gera a nulidade (relativa) da hasta pública." (Manual da Execução. 2007. p.765-766).

Oportuna, também, a transcrição dos ensinamentos do nobre doutrinador Vicente Greco Filho sobre a matéria:

"...a arrematação extingue as hipotecas (CC, art. 849, VII), seja o credor hipotecário o exeqüente, seja terceiro. (...) Se, porém, o credor hipotecário não foi intimado e ainda se consumou a arrematação, esta poderá ser declarada inválida. Se ainda não se encerrou o processo de execução, o próprio juiz poderá desfazê-la (art. 694, IV); se o processo já se encerrou, o credor hipotecário tem ação própria ordinária para tal" (cf. "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p.83).

Por conseguinte, a ausência de intimação dos demais credores para participarem da arrematação realizada acarreta a nulidade desse ato expropriatório.

É importante enfatizar, ainda, que outra razão para a anulação do ato judicial é o fato de o edital não ter anunciado que sobre o bem recaiam outros ônus, o que violaria o disposto nos art. 686, V e 694, parágrafo único, inc., I do CPC.

Os referidos dispositivos legais tratam dos requisitos do edital e das hipóteses em que a arrematação poderá ser desfeita.

In casu, o requisito da menção dos ônus não foi realmente preenchido, já que cópia do edital juntada aos autos as 121 ,v, a nenhum ônus faz referência, o que por si só já enseja de nulidade o ato.

Sendo assim, deve ser realizada nova hasta pública, precedida da intimação de todos os credores, cujos créditos estejam garantidos pelo bem leilado, dando oportunidade a todos de participarem da alienação do bem e se quiserem arrematá-lo, em especial atenção a Fazenda Pública Nacional, ora recorrida.

[...]

Por tais razões, deve ser mantida a decisão recorrida contida às fls. 147/152 dos autos.

Ademais, uma vez que a arrematação é nula em decorrência de preceito legal, não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido do arrematante ou segurança jurídica.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente concentrou-se na ausência de prejuízo para a União Federal, bem como no argumento de que depois de lavrada a carta de arrematação goza de perfeição, reputando-se irretratável e acabada.

Não há nas razões do especial consideração acerca dos arts. 684, parágrafo único, inciso IV e 698, na redação vigente à época da arrematação anulada, os quais dispunham (fls. 110/111):

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

Parágrafo único. **Poderá, no entanto, desfazer-se:**

IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecato ou emprazada, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Observe que outro fundamento não atacado sobre o qual se assentou a decisão foi o disposto no art. 686, V e 694, parágrafo único, I, do CPC, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

Parágrafo único. **Poderá, no entanto, desfazer-se:**

I - por vício de nulidade;

Dessarte, o recorrente não se desincumbiu da obrigação de impugnar todos os fundamentos apresentados pelo *decisum* recorrido e suficientes à manutenção da decisão proferida.

Incidência da súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228941-6

AgRg no
REsp 1.167.617 / PB

Números Origem: 00119960547840 00119960547840001 11996054784 119960547840001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÍLVIO MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
RECORRIDO	: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FURUKAWA INDUSTRIAL PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO ROCHA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÍLVIO MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
AGRAVADO	: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FURUKAWA INDUSTRIAL PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO ROCHA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.